



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000069-60.2006.815.0541**

**Origem** : Comarca de Pocinhos  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Promoventes** : Ricardo Henriques de Albuquerque e Severino Emanuel Santos  
**Advogado** : Magnaldo José Nicolau da Costa – OAB/PB nº 8.613-B  
**Promovido** : Município de Pocinhos  
**Advogado** : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho - OAB/PB nº 11.106  
**Promovido** : Adriano César Galdino de Araújo  
**Advogada** : Vanina Carneiro da Cunha Modesto - OAB/PB nº 10.737  
**Promovidas** : Status Construções Ltda. e Diagonal Construções Ltda.  
**Advogada** : Ana Amélia Ramos Paiva - OAB/PB nº 12.331  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE POCINHOS. LICITAÇÕES. CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENTRE A EDILIDADE E AS EMPRESAS DEMANDADAS. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS PUBLICADOS EM JORNAL OFICIAL. RESPEITO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

- Na ação popular é imprescindível a ocorrência do binômio ilegalidade-lesividade, pois pressuposto elementar para a condenação e ressarcimento ao erário e não restando configurado nos autos é de se manter a decisão recorrida, em todos os seus termos, que julgou improcedente o pedido inicial.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio da publicidade nas licitações, quando os processos licitatórios são publicados no jornal oficial do município, nos moldes determinados na Lei Orgânica da localidade.

- Julga-se improcedente o pedido de ressarcimento ao município, desprovendo-se a remessa oficial, quando a parte promovente não apresenta nenhum documento capaz de provar que os serviços não foram executados pelas empresas contratadas e que os servidores municipais teriam efetuado os serviços contratados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** tirada da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos que, nos autos da **Ação Popular** movida por **Ricardo Henriques de Albuquerque e Severino Emanuel Santos**, em face do **Município de Pocinhos, Adriano César Galdino de Araújo (Prefeito), Status Construções Ltda e Diagonal Construções Ltda**, julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie **julgo improcedente** o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 1º da Lei 4.717/65.

Prolatada a sentença, não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Corte, por força, unicamente, de **REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento da remessa oficial, fls. 1.636/1.639.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O cerne da questão gira em torno de supostas irregularidades praticadas pelo então **Prefeito Adriano César Galdino de Araújo** nos contratos realizados com as empresas em questão, requerendo a parte autora, ao final, a declaração de nulidade dos contratos e o ressarcimento dos gastos ao erário.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, do Código de Processo Civil, que estabelece competir ao autor, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Analisando o contido no processo, entendo que não houve comprovação inequívoca dos fatos suscitados pelos promoventes, não existindo qualquer prova das alegações contidas na peça inicial.

Inicialmente, vale salientar que o **Município de Pocinhos/PB** realizou licitações na modalidade de **convite**, com o objetivo de reforma e ampliação de escolas de primeiro grau, conforme se verifica nos documentos de fls. 93/287 e 423/740. Sendo assim, o Convite 007/2002 foi vencido pela **Empresa Status Construções Ltda** e o Convite 018/2013 foi vencido pela **Empresa Diagonal Construções Ltda**, tendo as empresas cumprido regularmente com as suas obrigações.

Quanto ao argumento de que o endereço da empresa demandada é fictício, não merece prosperar, já que apesar do endereço não ser a sede principal da empresa, observo que o imóvel é de propriedade da recorrida, entretanto só é usado como sede da empresa quando realizam obras na cidade ou nas suas proximidades, conforme afirmou a **testemunha Moisés Pereira de Souza**, fl. 1.005:

**...que reside no endereço mencionado na qualificação há aproximadamente um ano e três meses; que o imóvel pertence a empresa Status Construções; que mora no local juntamente com sua esposa; (...) que conhece o dono da empresa, Sr. Erasmo; que pelo fato de já haver prestado serviços por diversas vezes à referida empresa foi autorizado a morar no imóvel citado; que não paga aluguel do imóvel; que quando a empresa Status Construções vai fazer obras em Queimadas ou em cidade circunvizinhas, instala o escritório no endereço onde reside o depoente; que o escritório fixo da empresa é vizinho ao Campo do Treze em Campina Grande; que há um letreiro no imóvel...**

Já com relação à alegação do fracionamento das licitações, com o objetivo de burlar a lei de licitações, também não restou demonstrado, já que a análise do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fls.

1.112/1.120, emitiu parecer favorável à aprovação das contas do gestor municipal do exercício dos anos em que ocorreram as licitações.

Ademais, os promoventes também não apresentaram nenhum documento capaz de provar que os serviços não foram executados pelas empresas contratadas e que os servidores municipais teriam efetuado os serviços contratados.

Assim, não há qualquer elemento incontestável de que houve irregularidades na contratação das empresas para realização das obras no Município de Pocinhos.

Em não sendo evidenciada cabalmente a ilegalidade ou prejuízo ao erário, não há que se falar em configuração da irregularidade narrada na inicial, tampouco em ressarcimento ao erário. Nesse sentido já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa “ex officio”. Ação popular. Concurso público. Procedimento licitatório. Irregularidades não comprovadas. Legalidade do certame e da contratação. Nomeações realizadas pela autoridade competente. Ausência de demonstração de prejuízo ao erário. Improcedência da ação. Ausência de irregularidades. Remessa “ex officio” não provida. Os requisitos para o ajuizamento da ação popular, além da condição de eleitor, são: a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, e a lesividade deste ato ao patrimônio público. Não restando comprovada qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, é de se manter a decisão que julga improcedente a ação popular, negando-se provimento à remessa necessária. Se a administração pública age dentro da Lei, respeitando os princípios

constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal, não pode o poder judiciário intervir para simplesmente atender aos caprichos de quem não tem razão para atacá-la. (TJPB; REO 200.2004.031334-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/07/2014; Pág. 13).

E,

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE GADO BRAVO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS EM PROPRIEDADES PARTICULARES. SUPOSTO INTERESSE ELEITOREIRO. PROVAS PRODUZIDAS INCAPAZES DE EVIDENCIAR CABALMENTE A CONDUTA ALEGADA NA INICIAL. DESVIO DE FINALIDADE NÃO PROVADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - “(...). Não restando comprovada qualquer ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, é de se manter a decisão que julga improcedente a ação popular, negando-se provimento à remessa necessária. (...)” (TJPB; REO 200.2004.031334-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/07/2014; Pág. 13) - “(...). 4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do

meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. 5. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. (...). (STJ – REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015) (TJPB – RO 000253-22.2012.815.0471 – Rel. Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado) – 14/03/2017).

Por fim, não havendo ofensa ao princípio da publicidade nas licitações, pois os processos licitatórios foram publicados no Jornal Oficial do Município, nos moldes determinados na Lei Orgânica do Município.

Deve a sentença ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume todos os termos da sentença recorrida.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**